

OK!

ESTADO DO CEARA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS

RESOLUÇÃO Nº. 532 /2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

182ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 03.10.2011

PROCESSO Nº. 1/2002/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2006.00609

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CLAUDINO S/A LOJAS DE DEPARTAMENTO.

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. - OMISSÃO DE SAÍDAS.

Acusação fiscal versa sobre A OMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. **AUTUAÇÃO NULA.** Tendo em vista que o ato designatório que deu origem ao reinício da ação fiscal foi designado por autoridade impedida. Embasamento Legal: artigo 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 06/2005 e artigo 32 da Lei 12.732/97. Defesa Tempestiva. Recursos de Ofício.

Relatório:

Consta no relato da peça inaugural:

"Falta de emissão de documentos Fiscais, detectada através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, ocorrido em 2002.

Após indicar o dispositivo legal infringido, a Agente Fiscal aponta como penalidade o Art. 123, III, Aline "b" da Lei 12.670\96, alterado pela Lei 13.418\03.

Nas informações complementares o feito é ratificado, com maiores informações do processo de trabalho realizado pelo agente autuante.

Tempestivamente a autuada apresenta impugnação, alegando que os agentes do fisco não atenderam as formalidades legais inerentes ao desenvolvimento do processo.

A Julgadora Singular antecipa-se a análise meritória e aponta de imediato uma preliminar de nulidade em face de haver verificado no processo o não cumprimento de questões de formalidades legais, pois em sendo reinício de fiscalização, foram emitidas duas Ordens de Serviços, sendo a segunda que autorizava o reinício, assinada indevidamente pelo Supervisor do Núcleo.

Dessa forma, tal equívoco maculou o ato praticado pelo agente, e inevitavelmente crivou de vício o lançamento tributário nulificando-o, assim, julga o feito NUL.O, recorrendo de ofício.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR:

O Fisco Estadual acusa o autuado de deixar de emitir documentos fiscais no exercício de 2003, constatado através do Sistema de Levantamento de Estoque.

A empresa apresentou tempestivamente as suas razões de defesa, que por razões óbvias não foram analisadas pela Douta Julgadora de 1ª Instância, pois questões de ordem formal não cumpridas e detectadas por ela fizeram a mesma decidir-se pela Nulidade do feito.

Desse modo ao instruir o meu voto, observando inicialmente o princípio da legalidade dos atos administrativos, analisando os documentos essenciais ao correto desenvolvimento da ação fiscal, tenho absoluta certeza que a mesma está maculada.

Assim vejamos:

O Parágrafo 2º do art. 1º da Instrução Normativa 06/2005, com redação dada pela IN 38/2005, estabelece a competência de um dos Coordenadores da CATRI, para designar o reinício de ação fiscal.

“Parágrafo 2º - Esgotado o prazo previsto no inciso II do Art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser **reiniciada**, mediante solicitação circunstanciada do agente do fiscal, aprovada pelo orientador da Célula de Execução por designação de um dos Coordenadores da CATRI, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado”

No vertente caso, uma vez que a ação fiscal foi reiniciada por designação de autoridade incompetente, o autuante estava impedido de realizar a ação fiscal.

Assim, verifica-se que o Auto de Infração padece de vício de nulidade absoluta, na forma da Legislação e do entendimento pacífico deste Conselho de Recursos Tributários, com respaldo do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido Claudino S/A - Lojas de Departamentos.

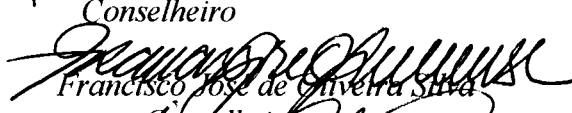
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por MAIORIA de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de NULIDADE do feito fiscal, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto contrário a decisão o do Conselheiro Manuel Marcelo Augusto Marques Neto, que afastou a referida NULIDADE, sob o entendimento de que as Ordens de Serviço, relativas a ação fiscal em questão foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto 24.569/97..

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de Dezembro de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE



Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Silyana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


Antônio Lutz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador